

emigração o processo especial de imposição e cobrança de multas por falta de pagamento do selo das respectivas licenças;

Considerando que, nesse espírito de justiça, se inspirou a portaria de 9 de Abril de 1914, concedendo o prazo de trinta dias contados da sua publicação no *Diário do Governo* n.º 55 da 1.ª série, para os interessados apresentarem os alvarás de licença para casas de penhores, também incluídos na lei de 1903 como sujeitos a pagamento do selo juntamente com a contribuição industrial, e na portaria mandados selar com estampilha; aliás distinguiria onde a portaria de 1903 não distingue, persuadiria diversa prática na execução de preceitos conformes ao seu fim, e ao mesmo tempo protegeria na concessão o próprio vício condenado na disposição principal, tudo inadmissível por temerário e oposto à hermenêutica jurídica;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento ao recurso, mandando anular o processo; mas

Considerando que só nas duas leis de 21 de Julho de 1893 começou a tributação das agências de emigração e passaportes, sendo na lei da contribuição industrial nas classes 2.ª e 3.ª, e na lei do selo na classe 11.ª, n.ºs 160 e 161;

Considerando que, pelo sistema dessas leis, o agente de emigração ou passaportes ficou sujeito; além da cota da contribuição industrial que lhe coubesse pela ordem da terra e pela distribuição do grémio, ao selo duma licença de que devia munir-se antes de começar a exercer a sua actividade profissional;

Considerando que o selo desta licença para agente de emigração ou passaportes nunca foi mandado cobrar juntamente com a contribuição industrial, antes foi expressamente excluído d'este sistema de cobrança conjugada que, após as leis de 21 de Julho de 1893, foi restabelecido pela primeira vez no decreto lei de 28 do Fevereiro de 1895, artigo 251.º e respectiva tabela 1.ª, onde se mencionam várias licenças da classe 11.ª da tabela anexa à lei do selo de 1793, mas não às dos n.ºs 160 e 161 dessa classe e tabela;

Considerando que este sistema foi mantido na lei da contribuição industrial ainda em vigor, 16 de Julho de 1896, artigos 248.º a 351.º e tabela 1.ª;

Considerando que as leis posteriores, tais como as de 3 de Setembro de 1897, conservam todas a mesma situação de direito;

Considerando que desta forma a lei de 29 de Julho de 1899, quando mandou, no artigo 4.º, que se regressasse ao antigo processo de se cobrar separadamente a contribuição industrial e o selo de certas licenças, não se referiu nem podia referir aos impostos referentes aos agentes de emigração e passaportes, visto que esses impostos *nunca haviam sido cobrados conjuntamente*;

Considerando que a lei do selo em vigor, de 24 de Maio de 1902, artigo 7.º e tabela anexa n.º 101, verbas 33.ª e 34.ª e o respectivo regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 109.º, n.º 2.º, consagraram a mesma doutrina, fortificando-a ainda pela declaração de que o selo da licença para estes agentes é sempre indivisível e, portanto, insusceptível de se cobrar juntamente com um imposto não só divisível em relação ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o selo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do selo, a que só se

coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o selo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca succedera*, com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do selo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, *passaram a ser* cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava, a casos que nem depois, nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado, nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro e publicado em 25 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

DECRETO N.º 1:360

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:922, por Sebastião Fernandes de Almeida, também conhecido por Sebastião de Seabra, oportunamente interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 26 de Maio de 1914 que, revogando a decisão do secretário de finanças de Oliveira do Azeméis, condenou o recorrente no pagamento do selo devido, multa correspondente, selos e costas do processo, por exercer, sem prévia licença administrativa, a indústria de agente de emigração, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que, em 16 de Outubro de 1912, Lino da Silva Marques, chefe da fiscalização dos impostos, levantou auto de transgressão dos preceitos, que regem o imposto do selo, contra Sebastião de Seabra, residente na vila de Oliveira de Azeinéis, por exercer a indústria de agente de emigração sem estar habilitado com prévia licença administrativa; o secretário de finanças, por despacho de 11 de Novembro de 1912, condenou o autoado ao pagamento do imposto do selo exigido pela verba XXXIV do artigo 101.º da tabela que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, e multa correspondente (regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 210.º). Sobre recurso interposto pelo interessado, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 13 de Dezembro de 1912, anulou a decisão recorrida, e mandou proceder a novo julgamento, por não se haver cumprido o disposto no artigo 2.º do decreto de 26 de Maio de 1911, visto que não se fizeram as intimações nos termos e no prazo determinado, e por não ter sido intimada ao recorrente a expedição da carta precatória para a inquirição das testemunhas, ficando, por isso, privado de assistir a êsse acto, por si ou pelo seu advogado. E o secretário de finanças, em execução d'este acór-

dão, e, depois de cumpridas as formalidades legais aplicáveis, julgou insubsistente a transgressão.

Sobre recurso interposto pelo chefe autoante, Lino da Silva Marques, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 26 de Maio de 1914, revogou a decisão recorrida e condenou o recorrente ao pagamento do selo devido, multa correspondente, selos e custas do processo, por exercer, sem prévia licença administrativa, a indústria de agente de emigração. Dêste acórdão recorreu o interessado para o Supremo Tribunal Administrativo.

Ouvidos o Conselho e o Ministério Público e tudo visto:

Considerando que o selo das licenças cobrado juntamente com a contribuição industrial tem, no regulamento de 16 de Julho de 1896, modo especial de lançamento e arrecadação, com assentamento do contribuinte na matriz, repartição do imposto pelos colectados que formarem grémio, o resolução de reclamações porventura apresentadas, tudo incompatível com o processo penal do decreto de 26 de Maio de 1911, cujo emprego na cobrança do selo daquelas licenças é, consequentemente, de efeito nulo;

Considerando que, «tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma de pagamento de selo nas licenças para agências e agentes de emigração e passaportes, de que tratam as verbas 33.^a e 34.^a do artigo 101.^o da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902», mandou o Governo, em portaria de 3 de Março de 1914, publicada no *Diário do Governo* n.º 33, da 1.^a série, que o selo devia ser pago por meio de estampilhas, e não juntamente com a contribuição industrial;

Considerando que as dúvidas aludidas nasceram do confronto da referida lei de 1902 com a tabela de 24 de Agosto de 1903, entendendo-se ordinariamente que este diploma, incluindo as licenças de agência e de agente de emigração na lista das taxas do selo a cobrar juntamente com a contribuição industrial, acatava os princípios assentes nos artigos n.ºs 22.^o, 23.^o e 25.^o da lei de 14 de Maio de 1872, cujo fim expresso e comum ao dos artigos 1.^o e 2.^o do decreto de 27 de Abril de 1903, fôra deixar o selo de estampilha às licenças policiais ou meramente regulamentares, e juntar à contribuição industrial o selo das licenças fiscais ou do exercício da indústria, e além disso cabia na autorização dada ao Poder Executivo na base 7.^a da lei de 13 de Maio de 1901, para regular ou alterar todas as disposições relativas a impostos, excepto as taxas e o quadro dos empregados; autorização especialmente confirmada quanto a selo, longe de tolhida, com a publicação da lei de 24 de Maio de 1902 que do referente ao imposto, sua fiscalização e respectivos serviços, (artigo 1.^o § 2.^o), só considerou matéria legislativa a taxa e adicionais, o quadro e vencimentos dos empregados e as penas, assuntos estes excluídos da portaria de 1903, restrita à forma de pagamento e cobrança do selo de licenças; e decidindo-se ultimamente, nos decretos publicados contra consulta do tribunal, de 30 de Agosto e 18 de Outubro de 1913 no *Diário do Governo* n.ºs 211 e 248, que a tabela de 1903 ampliara ilegalmente aos agentes e agências de emigração o sistema de cobrança conjunta do selo de licença e do imposto industrial, incorrendo em nulidade nessa parte;

Considerando que é princípio geral de direito, reconhecido nas leis pátrias, ninguém ser sentenciado senão em virtude de lei anterior, que aos tribunais incumbe aplicar, e privativamente ao Legislativo declarar, ampliar, restringir ou interpretar, artigos 3.^o n.ºs 21.^o e 36.^o da Constituição; e assim, excluída a aplicação da portaria de 1914, por ulterior à infracção verificada nos autos, e reconhecida a existência de dúvidas sobre a forma anterior de pagamento do selo, deve o texto expresso da portaria de 1903 reger os actos praticados à sombra dela até 1914, já porque os dois diplomas derivam ambos do

mesmo Poder e ambos se presumem concebidos no mesmo espírito de justiça, guardada a variedade dos tempos e a ocorrências dos casos, leis de 3 de Novembro de 1768 e 12 de Maio de 1769, já porque a repetida e uniforme observância da tabela de 1903 nas repartições fiscais e administrativas do país até a publicação dos decretos de 1913, documentada essa observância por numerosas licenças passadas nos governos civis e comunicadas à Fazenda, sem reparo desta para adição do selo à contribuição industrial, constitui fundada justificação do erro porventura cometido pelos industriais, arrastados pelo procedimento dos empregados públicos à convicção de ser estranho às agências e agentes de emigração o processo especial de imposição e cobrança de multas por falta de pagamento do selo das respectivas licenças;

Considerando que, nesse espírito de justiça, se inspirou a portaria de 9 de Abril de 1914, concedendo o prazo de trinta dias, contados da sua publicação no *Diário do Governo* n.º 55 da 1.^a série, para os interessados apresentarem os alvarás de licença para casas de penhores, também incluídos na lei de 1903 como sujeitos a pagamento do selo juntamente com a contribuição industrial, e na portaria mandados selar com estampilha; aliás distinguiria onde a portaria de 1903 não distingue, persuadindo diversa prática na execução de preceitos conformes ao seu fim, e ao mesmo tempo protegeria na concessão o próprio vício condenado na disposição principal, tudo inadmissível por temerário e oposto à hermenêutica jurídica;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento ao recurso, mandando anular o processo mas

Considerando que só nas duas leis de 21 de Julho de 1893 começou a tributação das agências de emigração e passaportes, sendo na lei da contribuição industrial nas classes 2.^a e 3.^a, e na lei do selo na classe 11.^a, n.ºs 160 e 161;

Considerando que, pelo sistema dessas leis, o agente de emigração ou passaportes ficou sujeito; além da cota da contribuição industrial que lhe coubesse pela ordem da terra e pela distribuição do grémio, ao selo duma licença de que devia munir-se antes de começar a exercer a sua actividade profissional;

Considerando que o selo desta licença para agente de emigração ou passaportes nunca foi mandado cobrar juntamente com a contribuição industrial, antes foi expressamente excluído dêste sistema de cobrança conjugada que, após as leis de 21 de Julho de 1893, foi restabelecido pela primeira vez no decreto-lei de 28 de Fevereiro de 1895, artigo 251.^o e respectiva tabela 1.^a, onde se mencionam várias licenças da classe 11.^a da tabela anexa à lei do selo de 1793, mas não as dos n.ºs 160 e 161 dessa classe e tabela;

Considerando que este sistema foi mantido na lei da contribuição industrial ainda em vigor, 16 de Julho de 1896, artigos 248.^o a 251.^o e tabela 1.^a;

Considerando que as leis posteriores, tais como as de 3 de Setembro de 1897, conservam todas a mesma situação de direito;

Considerando que desta forma a lei de 29 de Julho de 1899 quando mandou, no artigo 4.^o, que se regressasse ao antigo processo de se cobrar separadamente a contribuição industrial e o selo de certas licenças, não se referiu nem podia referir aos impostos referentes aos agentes de emigração e passaportes, visto que esses impostos nunca haviam sido cobrados conjuntamente;

Considerando que a lei do selo em vigor, de 24 de Maio de 1902, artigo 7.^o e tabela anexa n.º 101, verbas 33.^a e 34.^a e o respectivo regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.^o e 109.^o, n.º 2.^o, consagraram a mesma doutrina, fortificando-a ainda pela declaração de que o selo da licença para estes agentes é

sempre indivisível e, portanto, insusceptível de se cobrar juntamente com um imposto, não só divisível em relação ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o selo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do selo, a que só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar juntamente com o selo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca succedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do selo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava, a casos que nem depois, nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança;

Hei por bem, sob proposta do Ministro, das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro e publicado em 25 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Álvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repertição de Minas

DECRETO N.º 1:361

Tendo-se suscitado dúvidas acêrca da interpretação a dar ao artigo 4.º e seus parágrafos da lei n.º 268 de 30 de Julho de 1914, que regula a exploração dos minérios de aluvião e o trânsito dos minérios provenientes de concessões instituídas;

Considerando que a par dos interesses do Estado convêm, a bem do desenvolvimento da indústria mineira, salvaguardar os interesses legítimos dos concessionários, os quais pedem que a lei seja aclarada na parte que diz respeito ao trânsito;

Considerando que na referida lei nada se preceitua com relação aos minérios que à data da sua promulgação se achassem adquiridos ao abrigo da lei, ao tempo vigente, pela qual era livre a lavra das aluviões, em dadas circunstâncias, assim como livre era o trânsito e exportação de minérios;

Considerando que só prejuízos poderão advir para o

país se por impedimentos à circulação e exportação dos minérios legitimamente adquiridos até aquela data;

Considerando a necessidade de permitir aos possuidores de registos de minas a circulação e exportação de minérios ou terras contendo minérios na quantidade precisa para a sua análise com o fim de se conhecer o seu valor;

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito da lei n.º 268 de 30 de Julho de 1914 e seu regulamento, são considerados em trânsito todos os minérios que se acharem fora da concessão donde foram extraídos, ainda quando depositados em armazéns privativos, de empresas de transporte ou das alfândegas.

Art. 2.º São avisados os detentores de minérios, provenientes de minas não concessionadas, a manifestar na Repartição de Minas, no prazo de trinta dias, todo o minério que tiverem em seus depósitos, indicando as quantidades, qualidades e armazéns em que se acham depositados e bem assim a sua proveniência.

§ 1.º Aos minérios cujos detentores provem tê-los adquirido até 30 de Julho de 1914, e por meios legítimos, será autorizada a circulação no país e sua exportação dentro do prazo de sessenta dias.

§ 2.º As circunscrições mineiras incumbe examinar da verdade das alegações apresentadas pelos manifestantes, e, havendo lugar, passar aos interessados guias de trânsito e certificados de exportação, com a indicação da quantidade e qualidade do minério que com elles pode circular e ser exportado.

Art. 3.º A requerimento dos possuidores dos registos de minas, as circunscrições mineiras poderão, quando fôr conveniente, passar guias de trânsito e certificados de exportação para minérios ou terras contendo minérios destinados a análise, indicando a proveniência, qualidade e quantidade que nunca excederá o estritamente preciso para o fim a que são destinados.

§ único. As guias e certificados a que se refere êsto artigo serão de modelos que se não possam confundir com os passados aos concessionários.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Nunes da Ponte*.

Direcção Geral da Agricultura

Repertição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 1:362

Tendo em vista o requerimento em que a Empresa Figueiredo e Sousa, Limitada, actual possuidora da Quinta do Estoril, solicita a transferência para seu nome dos direitos e obrigações que, pelo regime de simples policia florestal resultam para aquela propriedade, em virtude do decreto de 11 de Outubro de 1913;

Atendendo a que o Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura emitiu o parecer de que, presentemente, subsistem as razões que motivaram a inclusão daquelas propriedades no regime de simples policia florestal; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Há por bem o Governo da Republica Portuguesa decretar a transferência dos direitos e obrigações resultantes do decreto de 11 de Outubro de 1913, de submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade Quinta do Estoril, situada na freguesia de Nossa Senhora da Assunção, concelho de Cascaes, distrito de Lisboa, da sua antiga proprietária, D.ª Maria Aranha da Guerra Quaresma, para a Empresa Figueiredo e Sousa, Limitada, sua actual proprietária, a qual, para todos os efei-